



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 199/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 15/04/2003.**

**PROCESSO Nº 1/001250/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802885**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: SIQUEIRA GURGEL S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado não lançou corretamente no livro Registro de Saídas de Mercadorias, o montante de R\$ 193.310,71 referente a “venda a negociar” de mercadorias no exercício de 1996. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão absolutória prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em virtude do laudo pericial não ter constatado a acusação apontada na peça inicial dos autos. Decisão amparada com fulcro nos artigos 379 e 380 do Decreto nº 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça inaugural deixou de recolher o ICMS no exercício de 1996 no valor de R\$ 13.531,75, obtido pela diferença encontrada no levantamento fiscal entre o montante de notas fiscais “filhas” e notas fiscais globalizadas.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.02788 (Profundidade Normal), Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de

*A*

Fiscalização, Quadro Demonstrativo da diferença nos montantes, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e cópias do Livro Registro de Saídas.

Através de peça impugnatória, a empresa autuada apresenta os seguintes pontos de defesa:

- 1) – Que a diferença acusada no auto de infração em questão não existe, pois as notas fiscais emitidas fora do estabelecimento são rigorosamente acobertadas por notas fiscais emitidas nos termos dos artigos 379 e 380 do Decreto nº 21.219/91;
- 2) – Que durante o exercício de 1996 foi vendido fora do estabelecimento, R\$ 1.823.642,00 e foi recolhido ICMS referente a essas vendas desse modo, não havendo assim no exercício em questão nada a recolher;
- 3) – Solicitando, ao final, a improcedência da autuação.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática encaminha o processo para a Célula de Perícias e Diligências, formulando 2 (dois) quesitos constantes às fls. 154 dos autos.

O laudo pericial apresenta as seguintes informações:

- que durante o exercício de 1996 a empresa em questão, vendeu mercadorias a negociar no valor de R\$ 1.856.897,50, base de cálculo no montante de R\$ 740.570,33 e ICMS no valor de 126.053,31;

- que foi anexado ao trabalho pericial um quadro explicativo, demonstrando o valor da mercadoria, a base de cálculo e o ICMS a recolher em 1996 com relação as notas fiscais manifesto e notas fiscais de vendas a negociar;

- em 28/06/2002 foi entregue à empresa autuada cópia do laudo pericial, não havendo, portanto, manifestação do contribuinte em discussão.

O Julgamento de Primeira Instância julga a ação fiscal IMPROCEDENTE, tendo em vista o laudo pericial atestar que todas as notas fiscais “filhas” foram globalizadas, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 838/2002, de 13 de novembro de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.182), sugere a confirmação da decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Analisando a presente ação fiscal *ex vi legis*, verifica-se que a presente autuação fiscal não deve prosperar, pois conforme a revisão pericial procedida que repousa nos autos



às fls. 155 a 169, demonstrado ficou a regularidade das operações de vendas de mercadoria a negociar no exercício fiscalizado de 1996.

Pelo rigoroso e detalhado levantamento procedido pela perícia, relacionando as notas fiscais manifesto sob codificação nº 599 no anexo I e idêntico procedimento no que concerne às notas fiscais de vendas a negociar com codificação de nº 511, restou provado a inexistência da irregularidade apontada na peça basilar dos autos em julgamento.

Verifica-se pelo laudo pericial realizado e conforme argumentações contida no instrumento impugnatório que o contribuinte não praticou infração intitulada *falta de recolhimento do ICMS*, tendo, inclusive, procedido em obediência ao disposto nos artigos 379 e 380 do Decreto nº 21.219/91, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*“Art. 379. Na saída de mercadoria para realização de operações, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.”*

*“Art. 380. Por ocasião do retorno, o contribuinte emitirá Nota Fiscal:*

*I – de Entrada, para fins de anulação da operação de que trata o artigo anterior;*

*II – modelo 1, englobando as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, constando:*

*a) – números inicial e final, séries e subséries das notas englobadas;*

*b) – valor total das operações;*

*c) – total do débito do imposto das respectivas notas.*

*§ 1º - Na Nota Fiscal de que trata o inciso II deste artigo, constará, ainda, o número e a data da Nota Fiscal em remessa referida do artigo anterior.*

*§ 2º - Fica dispensada a escrituração das Notas Fiscais englobadas de que trata o inciso II deste artigo.*

*§ 3º - Os contribuintes que operarem na conformidade deste Capítulo por intermédio de prepostos, fornecerão a estes, documento comprobatório de sua condição.”*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

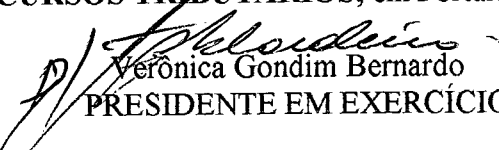


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.

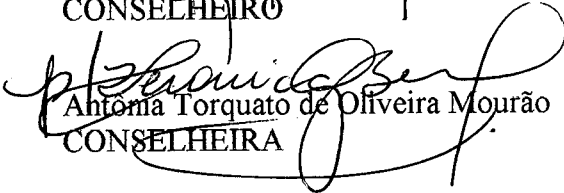
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2003.

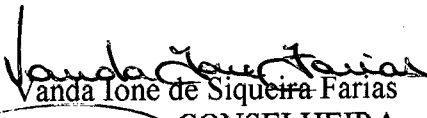
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

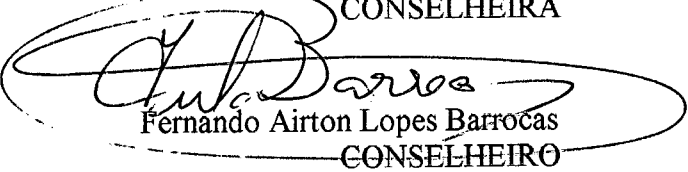
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manuel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO